

Processo 121.000.285/2012 (Vol. 1 a 6).

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação: Pregão Presencial nº 03/2013 - CODEPLAN (fls. 543/648 vol. 03)

OBJETO DO CERTAME: *"Contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução global de Call Center, para atender aos serviços da Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal, envolvendo todos os recursos tecnológicos e humanos, incluindo pesquisa e desenvolvimento de métodos, técnicas e padrões interação, e relacionamento com os usuários por meio de multicanais (telefone, e-mail, chat, web, mídias sociais etc...), de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e anexos que integram o edital (I a V)".*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO FINAL

DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente detém legitimidade ativa e o recurso é tempestivo. Assim, passo a examinar e avanço no mérito do recurso para ao final demonstrar de forma inequívoca, o acerto da decisão recorrida.

I. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS FORNECIDOS PELA MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP

Ao contrário do que alegou a Recorrente, cumpre ressaltar, inicialmente, que a decisão que concluiu pela habilitação da Recorrida baseou-se em uma análise acerca do conteúdo de todos os atestados e acervos de capacidade técnica por ela apresentados, os quais foram aceitos para fins de somatório dos requisitos exigidos no subitem 7.6, do Edital.

Assim, para efeito de habilitação, o artigo 30, da Lei de Licitações estabelece as condições de qualificação técnica exigíveis dos licitantes. Em especial, as exigências de ordem técnica buscam comprovar a capacidade técnica da empresa licitante para a prestação do serviço, no que

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).

tange à sua experiência, à qualificação dos profissionais, aos equipamentos, à infraestrutura etc, levando-se em conta o objeto da licitação.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 veda a previsão de cláusulas editalícias que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções em relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao objeto do contrato.

Evidencia-se, portanto, pelo teor dos dispositivos supracitados, a ilegalidade de toda e qualquer exigência restritiva à competição ou inibitória à participação no procedimento licitatório, assim entendidas as exigências que não sejam indispensáveis à aferição do bom cumprimento do futuro contrato ou as que não encontram respaldo na legislação pertinente.

Desta forma, não poderia ter sido diverso o entendimento da CODEPLAN quando da elaboração deste e de todos os seus Editais de licitação. Portanto, em estrita observância aos referidos dispositivos legais e constitucionais, privilegiando, inclusive, os Princípios Licitatórios estampados no já mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, as exigências previstas no presente instrumento convocatório, para efeito de qualificação técnica da Licitante, limitaram-se àquelas entendidas como indispensáveis para assegurar a adequada execução dos serviços que serão contratados, de modo, ainda, a garantir a maior competitividade no certame.

Também em atenção ao facultado pelo § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, o Edital previu, no seu subitem 6.23, a possibilidade de instauração de diligências, com vistas a esclarecer ou confirmar a veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas pela sociedade Licitante.

Dessa forma, diante da diligência realizada, dos esclarecimentos prestados e de todos os documentos apresentados para fins de habilitação, a Equipe Técnica concluiu que os atestados e acervos de capacidade técnica apresentados pela empresa MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP, atendia a todos os requisitos de similaridade exigidos no subitem 7.6 do Edital, tendo sido,

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).

portanto, a referida empresa considerada habilitada e declarada vencedora do Pregão Presencial nº 03/2013.

Some-se a isso os recentes posicionamentos da Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal ao analisar os procedimentos relativos ao certame licitatório (Edital – Pregão Presencial nº 03/2013), por meio das decisões números 861/2013, 928/2013, não entendendo haver evidência impeditivas, autorizou a continuidade do certame através da decisão nº 1387/2013.

Nesse sentido, de acordo com as razões expostas no Exame de Julgamento de fls. 1101/1103, o Pregoeiro decidiu negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A, tendo em vista a manifestação da área técnica que ratificou a habilitação quanto a capacidade técnica da Empresa MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP conforme consta as fls. 1099/1100.

Conforme se pode constatar nos autos, a Empresa apresentou atestado constando implantação, operação e gestão de Centrais de atendimento emitida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN, dentre outros, incluindo tele atendimento receptivo/ativo o que foi confirmado em visita técnica realizada pela equipe técnica da CODEPLAN

Ressalte-se que, na Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica da empresa Mariana Van Erven Santos EPP, constam atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração do Distrito Federal – CRA, tais como: RCA nº 1263/07 do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, RCA nº 1958/07 do Ministério dos Transportes, dentre outros.

No que concerne a alegação de quantidade insuficiente de portas de unidades de resposta audível (URA), importante observar que apesar do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DETRAN apresentar 60 portas de URA, este corresponde ao efetivamente utilizado pelo órgão, porém em visita técnica da CODELAN, foi constatado que o equipamento tem disponibilidade para receber os 480 canais simultâneos.”

Dessa forma, os serviços que a Recorrida presta ou prestou, evidenciados nos atestados e acervos técnicos apresentados, refletiram especificidades de complexidades de igual natureza ao serviço a ser contratado pela CODEPLAN. Ademais, o somatório dos acervos e atestados de

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).

capacidade técnica supera o exigido no Edital conforme Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica emitido pelo CRA/DF.

Isto posto, considero que não merecem prosperar as alegações da Recorrente acerca da ausência de capacitação técnica da recorrida reveladas nos atestados apresentados, os quais comprovam a capacidade da empresa MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP para a prestação dos serviços de mesma natureza ou similares aos da licitação em tela, em observância ao disposto no subitem 7.6, do Edital.

Portanto diante da manifestação nos autos da área técnica da CODEPLAN de fls. 1099/1100, considero acertada e mantenho na íntegra a decisão do Pregoeiro.

Dessa forma, passo a análise do item 3.2 da peça recursal que trata da alegação da recorrente sobre a inexecutabilidade da proposta da recorrida.

II. DAS ARGUIÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Ao ser oportunamente convocada, em sessão pública, a empresa Recorrida apresentou, tempestivamente, sua proposta de menor preço global no valor de R\$ 12.481.398,24 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do Edital e de acordo com o modelo previsto no Anexo II do devido Termo de Referência, como é possível constatar ao consultar os autos do procedimento licitatório em tela.

Assim, a Proposta da Recorrida foi devidamente aceita pelo Pregoeiro, uma vez que estava em perfeita conformidade com os critérios objetivos de julgamento apontados no Edital. Isto quer dizer que a Proposta: a) atendeu às exigências contidas no Edital e em seus Anexos; b) possuía valor global inferior ao limite estabelecido no Termo de Referência, de R\$ 14.332.531,22 (quatorze milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) e, c) não continha valores inexequíveis, ou seja, aqueles cuja viabilidade não tivesse sido demonstrada pela empresa Licitante.

Especialmente quanto à alegação da Recorrente acerca da inexecutabilidade da Proposta da Recorrida, cabe deixar explicitado aqui o seu total descabimento, uma vez que se esquivou de demonstrar qual seria o item inexequível e conseqüentemente não apresentou elementos com-

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).

probatórios que a empresa vencedora do certame não teria condições de cumprir com o que será contratado.

No que tange ao valor global apresentado pela Recorrida Mariana em sua Proposta, de R\$ 12.481.398,24 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), verificou-se não haver qualquer indício de inexequibilidade, tanto comparativamente a planilha de preços obtidos em sede de pesquisa de mercado acostada aos autos de fls. 494 e que serviram para estimar o valor desta contratação em R\$ 14.332.531,22 (quatorze milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), como, também, com os valor ofertado pela licitante recorrente, R\$ 16.875.320,32 (dezesseis milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), este sim, acima do valor estimado para a contratação.

Entender diferente do aqui exposto conduziria à lógica conclusão de que o valor global da Proposta da Recorrente, que é superior ao estimado para contratação, seria exequível. Logo, sob este enfoque, não há qualquer razoabilidade em tal alegação da empresa BSB ATIVOS.

Além disso, importante é salientar que não cabe à Administração Pública imiscuir-se nos negócios empresariais das sociedades licitantes. A melhor e mais adequada gestão de suas atividades diz respeito, tão-somente, às empresas, as quais possuem políticas e estratégias próprias para a condução de seus negócios.

A licitante recorrida pode ter optado por oferecer, nesta licitação, uma proposta mais vantajosa economicamente para a Administração e, conseqüentemente, mais competitiva, de modo a obter mais chances de se sagrar vencedora no certame.

Ao analisar a exequibilidade da proposta da recorrida, portanto, a Equipe Técnica levou tal raciocínio em consideração, cercando-se, ainda, da cautela de não realizar qualquer ingerência indevida sobre a formação dos preços da Recorrida.

Assim, mais uma vez, é importante dizer que não cabe a CODEPLAN perquirir as razões e estratégias negociais da Licitante para elaboração e composição de seu preço. Qualquer intervenção nesse sentido por parte da Administração, caracterizaria ingerência indevida da CODEPLAN nas atividades empresariais da licitante.

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).

Por todo o exposto, mostrou-se despropositada qualquer alegação da Recorrente no sentido de que a proposta apresentada pela recorrida seria inexequível. Consequentemente, a decisão do Pregoeiro no sentido da aceitação da Proposta da empresa Mariana Van Erven Santos EPP não violou nenhum dispositivo legal, especialmente os previstos nos artigos 44, § 3º e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, os quais se referem, justamente, à análise acerca da exequibilidade da Proposta.

III - CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada para inabilitar a empresa MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP e consequentemente dar prosseguimento ao certame, com a abertura do envelope de habilitação da Recorrente.

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.**, mantendo a decisão final do Pregoeiro no sentido de declarar vencedora do certame a empresa **MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP**.

Assim, em face das razões acima, na forma dos itens 9.7 e 9.8 do Edital de Pregão Presencial nº 03/2013 c/c os termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto Distrital nº 23.460/2002, **homologo** o resultado do certame licitatório referente ao Pregão Presencial nº 03/2013, em favor da empresa **MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP**, que apresentou o menor preço global no valor de R\$ 12.481.398,24 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.


JULIO MIRAGAYA
Presidente da CODEPLAN

Julgamento de Recurso Administrativo (Pregão Presencial nº 03/2013).